

Manaus, 16 de dezembro de 2025.

Ofício-Circular nº 555/2025 - GP/CSC

(Referente ao Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC)

Senhores Licitantes,

Tendo em vista o Pedido de Esclarecimento aos termos do Instrumento Convocatório da **Concorrência Presencial nº 017/2025-CSC**, venho, por meio deste, informar o que se segue:

1. QUESTIONAMENTO:

DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10%

Reforçamos a necessidade de interpretação técnica e harmonizada do requisito que exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Considerando a natureza continuada do objeto e a vigência superior a 12 meses, destacasse a aplicação do entendimento previsto na Lei 14.133/2021 e demais normativos.

DO EDITAL

7.6 Documentos de Habilitação Econômico-Financeira:

(...)

7.6.7 Comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços. DO

ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA

55 DA HABILITAÇÃO

55.7 Documentos de Habilitação Econômico-Financeira

(...)

55.7.7 Comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços.

O Edital, em seu item 7.6.7 (e correspondente 55.7.7 do TR), exige a comprovação de Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



Todavia, tratando-se de serviço de natureza contínua com vigência superior a 12 meses, a interpretação literal do dispositivo, aplicando-se o percentual sobre o valor total da vigência, resulta em um montante excessivo que restringe indevidamente o universo de competidores.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece diretrizes claras para evitar exigências desproporcionais:

- Analogia ao Valor Anual (Art. 98, Parágrafo Único): Embora o Art. 98 trate de garantias, a ratio legis (razão da lei) reconhece que, em contratos contínuos, a aferição de capacidade financeira deve ter como parâmetro o valor anual do contrato, e não o global, para evitar a onerosidade excessiva.
- Vedação à Restrição da Competitividade (Art. 31, §1º): O Art. 69, §4º da Lei 14.133/21 limita a exigência de PL a 10% do valor estimado. Contudo, a jurisprudência do TCU (Acórdão 1335/2010 – Plenário) orienta que, em contratos de longa duração, esse percentual deve incidir sobre a parcela anual, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.
- Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1335/2010 – Plenário, também estabelece que o parâmetro adequado para aferição da qualificação econômico-financeira deve ser o valor estimado para o período de 12 meses, ainda que o contrato tenha prazo superior.

Diante do exposto, e considerando que a empresa já comprovará sua boa situação financeira através dos índices de liquidez (itens 7.6.5 e 7.6.6), solicitamos confirmar se é correto o entendimento de que a exigência de 10% de Patrimônio Líquido deve ser calculada sobre o VALOR ANUAL estimado da contratação, e não sobre o valor global, garantindo-se assim a isonomia e a competitividade preconizadas na Lei 14.133/2021.

1. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP): **COM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:**

Há de se destacar que a Lei nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações) não está mais em vigor para novos processos desde 30 de dezembro de 2023, tendo sido substituída pela Lei nº 14.133/2021 que incorporou diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Desde a decisão do TCU, citada pelo questionante, houve a mudança de entendimento, incorporada a Nova Lei de Licitações, a respeito da Administração Pública poder firmar contratos superiores a 12 meses em serviços contínuos.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A licitante, inclusive, parece compreender em seu questionamento que a Lei 14.133/2021 é extremamente clara e literal em seu art. 69, § 4º, inciso II:

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Menciona-se ainda que o Acórdão do TCU citado no questionamento ocorreu anteriormente ao Acórdão 1.214/2013 que se tornou o marco para as contratações de natureza contínua que tratou de:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

A recomendação do TCU, a partir deste acórdão foi:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Por fim, é essencial citar que não cabe a este Poder Executivo realizar outras interpretações do que está disposto literalmente na Nova Lei de Licitações.

Assim considerando que as informações supra não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas, informamos que a data inicialmente prevista deverá mantida.



2. QUESTIONAMENTO:

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 7.7.5 do Edital exige que os atestados demonstrem a execução de serviços similares por um prazo mínimo de 3 (três) anos. Tal exigência gera dúvida quanto à sua aplicabilidade aos itens acessórios descritos nos subitens 7.7.4.2 (Assistência Alimentar) e 7.7.4.4 (Manutenção Predial).

7.7.5 O(s) atestado(s) deverão demonstrar que o licitante tenha executado serviços discriminados, similares com o objeto da licitação, em períodos sucessivos, por um prazo mínimo de 3 (três) anos.

Compreendemos que a qualificação técnica deve recair precipuamente sobre a atividade fim e as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme disciplina o Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU.

No caso em tela:

O objeto central (atividade-fim) é a Gestão Prisional e Segurança.

Os serviços de alimentação e manutenção predial são meramente instrumentais, acessórios e complementares ao objeto principal.

Exigir que a Licitante comprove 3 anos de experiência específica também nessas atividades acessórias, com o mesmo rigor da atividade principal, configura um excesso de formalismo que não agrega segurança à execução do contrato, mas afasta empresas aptas na gestão prisional que subcontratam ou gerenciam tais commodities.

Solicitamos a confirmação de que a exigência temporal de 3 (três) anos, prevista no item 7.7.5, refere-se à comprovação da experiência na atividade de gestão principal (Gestão Prisional). Consequentemente, para as atividades instrumentais (alimentação e manutenção), basta a comprovação de capacidade técnica ou gestão das mesmas, sem a imposição cumulativa e estrita do prazo trienal, em observância à distinção entre atividade-fim e atividade-meio. Compreendemos que a qualificação técnica deve recair precipuamente sobre a atividade-fim do objeto contratual.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

2. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP): DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Inicialmente se destaca que a empresa menciona as atividades de manutenção e alimentação como meramente acessórias e complementares, porém conforme item 7.7.2, os atestados solicitados no Edital correspondem a itens de maior relevância técnica e econômica.

Conforme enunciado da Súmula do TCU citada pela licitante:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

O Edital seguiu fielmente a Súmula do TCU e a Nova Lei de Licitações e o ordenamento jurídico. As atividades de manutenção e de alimentação, além de relevância econômica, são essenciais para os serviços descritos no Edital.

A falta de experiência contínua em alimentação em ambientes prisionais pode gerar subnutrição, motins assim como a falta de experiência em manutenção pode gerar avaria de equipamentos que não são consertados e permitem a fuga de internos e a avaria da estrutura prisional que permite não apenas a fuga dos detentos, como também danos estruturais que colocam em risco a vida e o patrimônio estatal.

Cita-se ainda que a Súmula do TCU menciona a exigência de guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado e estamos tratando de uma das maiores licitações da história da Segurança do Estado do Amazonas, com complexidade ímpar, portanto, os critérios de seleção das licitantes guardam exata proporcionalidade com a dimensão do que está sendo tratado diante de um serviço que não pode sofrer qualquer descontinuidade.

Assim considerando que as informações supra não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas, informamos que a data inicialmente prevista deverá mantida.

Informamos que o presente Ofício foi elaborado seguindo a exegese disposta na DECISÃO N. 463/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO TCE – AM N. 2133/2018) que nos orienta no seguinte aspecto: “não cabe ao órgão condutor da licitação, CGL/AM, sobrepor-se

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/CB60.4016.8F24.90F0/AE4F5DE8>
Código verificador: **CB60.4016.8F24.90F0** CRC: **AE4F5DE8**



aos critérios técnicos estabelecidos no Projeto Básico, mas tão somente conduzir, de forma objetiva, o certame”, o que foi feito.

Assim, considerando que as informações supra não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas, **informamos que a data inicialmente prevista será mantida.**

Por derradeiro, informamos que este Ofício-Circular passará a fazer parte integrante do Edital da **Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC.**

(assinado digitalmente)

HEDLEN MARIA BARROSO GUEDES DE FREITAS

Assessora Jurídica – DJUR/CSC.

OAB/AM nº 6.553

(assinado digitalmente)

JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR

Assessor Jurídico – DJUR/CSC

OAB/AM nº 4.986

(assinado digitalmente)

LUCIANA COUTO CRESPO

Chefe do Departamento Jurídico – DJUR/CSC.

Portaria nº 193/2023 GP/CSC, de 30/10/2023.

